



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo  
Palácio Municipal Dr. Gilberto Pessôa

PROCESSO N° 414 /13 DE 18. 10. 2013

PROTOCOLO N° 912 /13 DE 18. 10. 2013

## REQUERIMENTO N° 19/13 Ver: JOSÉ DA SILVA ROSA

PROPOSIÇÃO ESCRITA N° /13 Ver:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° \_\_\_\_/13 APRESENTADO PELO \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_/13 APRESENTADO PELO \_\_\_\_\_

Histórico: solicitando A REDE CELPA-AGENCIA LOCAL, a seguinte providência:

→ Que averigue o mau atendimento que os servidores estão dispensando em especial aos idosos e mulheres grávidas e acompanhadas por criança de colo, sabendo que, prioridade e tratamento diferenciado e imediato, está garantido na Lei nº 10.048 de 08.11.2001 (anexo cópia).

APROVADO  
EM SESSÃO ORDINÁRIA  
Data 22.10.13

ENCAMINHANDO OFICIOS:

Of. 1715/13 – *Rede Celpa Local*

Of. /13 –



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo  
Palácio Municipal Dr. Gilberto Pessoa

**REQUERIMENTO N°. 19/13** De, 18 de Outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

CÂMARA M. DE STA. IZABEL DO PARA	
Protocolo nº. 912	Folha 017
H _____	Data 18.10.13
_____ Protocolista.	

**CONSIDERANDO**, o Vereador que este subscreve que depois de ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Colenda e Respeitável Casa de Leis, seja aprovado o presente **REQUERIMENTO**, solicitando A **REDE CELPA-AGENCIA LOCAL**, a seguinte providência:

→ Que averigue o mau atendimento que os servidores estão dispensando em especial aos idosos e mulheres grávidas e acompanhadas por criança de colo, sabendo que, prioridade e tratamento diferenciado e imediato, está garantido na Lei nº 10.048 de 08.11.2001, bem como, Lei 10.741 de 01.10.2003, Art. 3º Parágrafo Único, do Inciso I, do Estatuto do Idoso (anexo cópia das referidas Leis).

Sala das Sessões 22 de Outubro de 2013.

**JOSÉ DA SILVA ROSA**  
*Vereador.*

Câm.

APROVADO	
SESSÃO DE	92.10.13

rias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

#### § 1º (Vetado.)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela participação pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Alcides Lopes Tápias*

*Martus Tavares*

### LEI Nº 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

*Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: